



PROCESSO	1000107070/2020
PROTOCOLO	1122697/2020
INTERESSADO	C. S. A., U. C. E I. LTDA - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, C. S. A., U. C. E I. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 94.890.738/0001-15, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/06/2020, a Notificação Preventiva (doc. 05), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 12), em 21/12/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 11/03/2021, o Auto de Infração (doc. 13), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 16), em 09/04/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 09/04/2021 e 15/04/2021, alegando inatividade fiscal da empresa desde 2015 e juntando documentos (doc.16).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída tendo como atividade primária “*Servicos de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO*”, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



Desta forma, em razão de sua atividade envolver SERVIÇOS DE ARQUITETURA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo arquitetura em seu nome, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, comprovando a sua inatividade fiscal desde 2017, com a juntada dos seguintes documentos: Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura.

Sendo assim, o auto de infração foi constituído de forma irregular, uma vez que foi comprovada a inatividade fiscal.

CONCLUSÃO

Portanto, opino por deferir a defesa apresentada pelo autuado, anulando o auto de infração 1000107070/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da citada Resolução, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade fiscal desde 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem a inatividade da empresa.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2021.

Patrícia Lopes Silva
Conselheira Relatora